

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

#### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

**A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL**

**AFFECTIVITY AS A BASIS FOR CHANGING LEGAL STATUS AND THE CONSEQUENT RECOGNITION OF DOMESTIC AND DOMESTICATED NON-HUMAN ANIMALS AS MEMBER OF THE MULTIESPECIES FAMILY IN BRAZIL**

**Marcel Carlos Lopes Félix <sup>1</sup>**

**Vitoria Alves Beserra <sup>2</sup>**

**Isabelle Lopes Napolis <sup>3</sup>**

**Resumo**

Nessa pesquisa, o tema e a sua delimitação dizem respeito à análise do critério da afetividade, a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988 (delimitação temporal e espacial), como fundamento para a alteração do status jurídico dos animais não humanos, domésticos e domesticados e o consequente reconhecimento deles como membros da família multiespécie. A questão de pesquisa que se pretende responder é: com base na afetividade, no Brasil, o status jurídico dos animais não humanos domésticos e domesticados pode ser alterado, no sentido de que sejam aptos a compor núcleos familiares? Para responder a essa questão, se tem como objetivos analisar se, no Brasil, o paradigma da afetividade é um fundamento sólido a ponto de justificar a alteração do status jurídico dos animais não humanos domésticos e domesticados e, conseqüentemente, os reconhecer como membros da família multiespécie. Considerando os temas centrais, como metodologia, se adota, em referência às fontes utilizadas para o desenvolvimento da proposta, a pesquisa bibliográfica, bem como o método de pesquisa legislativa, pesquisa aplicada, além da pesquisa ser de caráter exploratório e ter abordagem (ou método) qualitativo. Na pesquisa, se apresenta e se analisa os fundamentos jurídicos e a relevância da situação-problema identificada para, por fim, se concluir que, como o paradigma da afetividade vem ganhando força desde a CRFB /88, ele é suficiente para alteração do status jurídico, ao menos, dos animais não humanos domésticos e domesticados (considerados “coisa” no Código Civil) para que participem da configuração familiar brasileira.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Estudos de Cultura Contemporânea (UFMT). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC/GO). Professor do Curso de Direito UFMT Araguaia (Barra do Garças-MT). Pesquisador em Direito dos Animais.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso Campus Araguaia (Barra do Garças-MT). Pesquisadora em Direito dos Animais.

<sup>3</sup> Pós-graduada em Direito Penal pelo Centro Universitário Unicathedral. Bacharel em Direito pela UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso Campus Araguaia (Barra do Garças-MT). Pesquisadora em Direito dos Animais.

**Palavras-chave:** Animais não humanos, Animais domésticos e domesticados, Afetividade, Alteração do status jurídico, Família multiespécie

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this research, the theme and its delimitation concern the analysis of the criterion of affectivity, based on the Brazilian Federal Constitution of 1988 (temporal and spatial delimitation), as a basis for changing the legal status of non-human, domestic and domesticated animals and their consequent recognition as members of the multi-species family. The research question we intend to answer is: based on affectivity, can the legal status of non-human domestic and domesticated animals in Brazil be changed so that they are able to form the families? To answer this question, the objectives are to analyze whether, in Brazil, the paradigm of affection is a solid foundation to justify changing the legal status of domestic and domesticated non-human animals and, consequently, recognizing them as members of the multi-species family. Considering the central themes, the methodology adopted in reference to the sources used to develop the proposal is bibliographical research, as well as the legislative research method, applied research, in addition to the research being exploratory in nature and having a qualitative approach (or method). The research presents and analyzes the legal foundations and the relevance of the problem situation identified in order to finally conclude that, as the paradigm of affection has been gaining strength since the Federal Constitution of 1988, it is sufficient to change the legal status, at least, of non-human domestic and domesticated animals (considered a “thing” in the Civil Code) so that they can participate in the Brazilian family configuration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-human animals, Domestic and domesticated animals, Affectivity, Change of legal status, Multispecies family

## Introdução

Em que pese a Constituição da República Federativa Brasileira (CFRB/88) tenha consagrado em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a vedação de crueldade contra os animais e consequente reconhecimento constitucional acerca do valor em si inerente às outras formas de vida, esta disposição carrega um violento contexto histórico e social, marcado por uma postura antropocêntrica e preconceituosa.

A instrumentalização (objetificação) da natureza e outras formas de vida em prol da satisfação dos interesses humanos marcam a história. Contudo, ao longo dos séculos, tem ocorrido uma expansão ética da perspectiva humana acerca das relações com outros animais e, atualmente, afirma-se o valor intrínseco aos animais não humanos domésticos e domesticados.

Isso se dá em decorrência da constatação de suas capacidades de experienciar sofrimento, dor ou bem-estar. Defende-se, portanto, que tenham interesses considerados em razão de serem seres sencientes, a partir de princípios como o de igualdade de consideração de interesses, de Singer, e de valor inerente aos sujeitos de uma vida, de Regan (Medeiros, 2013, p. 36).

Observa-se mudanças nas relações humanas com os demais componentes da vida na Terra, notadamente com os animais não humanos domésticos e domesticados. Essas modificações possuem reflexos, também, no instituto da família, este que traduz a base da sociedade e, portanto, detém especial proteção do Estado (art. 226, CFRB/88), eis que os animais não humanos passaram a ter consideração afetiva pelos humanos.

Embora a lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/98) classifique os animais em silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, esta pesquisa se restringe aos animais domésticos e domesticados em razão do compromisso a ser adotado em função da relação afetiva construída entre as espécies, se justificando o recorte metodológico.

Além disso, a discussão acerca do reconhecimento jurídico da nova configuração familiar multiespécie pode fomentar debate acerca da mudança no Direito em relação ao tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos, haja vista que os novos arranjos familiares são pautados em uma visão de família pluralista.

A expansão e a elasticidade concebida ao conceito de família advêm da Lei Maior, em diversos momentos, tratá-la como uma entidade que se origina em um elo de afetividade. De tal sorte que, para atingir a sua finalidade, o texto da lei deve estar em consonância com as necessidades sociais e a equidade que constituem o seu fim, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) (Dias, 2022).

Sob esse contexto, surge a questão de pesquisa: com base na afetividade, no Brasil, o status jurídico dos animais não humanos domésticos e domesticados pode ser alterado, no sentido de que sejam aptos a compor núcleos familiares?

Tem-se como objetivos da pesquisa (para responder à questão de pesquisa) analisar se, no Brasil, o paradigma da afetividade é um fundamento sólido a ponto de justificar a alteração do status jurídico dos animais não humanos domésticos e domesticados e, conseqüentemente, os reconhecer como membros da família multiespécie.

Como metodologia, se adota, em referência às fontes utilizadas para o desenvolvimento da proposta, a pesquisa bibliográfica, bem como o método de pesquisa legislativa, além da pesquisa ser de caráter exploratório e ter abordagem (ou método) qualitativo. Em referência às fontes utilizadas para o desenvolvimento da proposta, se baseia na pesquisa bibliográfica a ser realizada na literatura jurídica, artigos e revistas científicas, dissertações de mestrado e teses de doutorado referentes ao tema.

Como referencial teórico, se parte de leitura pormenorizada que correlaciona conceitos de animais domésticos e domesticados como membros da família multiespécie com apoio na proteção da família e se destacando posicionamentos que levam em conta a *Deep Ecology*, como Leonardo Boff, Luc Ferry, Paulo Affonso Leme Machado, Édis Milaré, Ulrich Beck, Tom Regan, dentre outros, além das Conferências mundiais referentes ao meio ambiente e normativas brasileiras a respeito dos animais não humanos domésticos, domesticados e a respeito da família multiespécie, uma autoridade do Direito das Famílias, Maria Berenice Dias.

A pesquisa se distribui da seguinte maneira: primeiro, apresentar-se-á reflexões acerca das modificações das relações sociais humanas e sua relação com o Direito do Meio Ambiente com o intuito de demonstrar como as mudanças sociais refletem no Ordenamento Jurídico. Em seguida, apontar-se-á os principais aspectos da relação entre os animais humanos e não humanos e as correntes da ética ambiental, bem como os seus reflexos no Ordenamento Pátrio. Por fim, tecer-se-á considerações acerca do critério constitucional da afetividade para o reconhecimento da família, com destaque para a multiespécie e o seu impacto jurídico para mudança do atual paradigma de proteção jurídica dos animais domésticos e domesticados.

Diante disso, as Justificativas apresentadas, deixam claro que este estudo é de grande relevância para a comunidade jurídica e para a sociedade, em geral, eis que se propõe a desenvolver, ainda que no plano teórico, uma ferramenta para a avanço e a proteção de direitos de animais não humanos, ao menos, domésticos e domesticados.

Dessa forma, se entende que este artigo foi encaminhado à linha de pesquisa correta (Direito dos animais. Novas formas de compreensão e proteção jurídica dos animais), para o

Grupo de Trabalho “Biodireito e direitos dos animais”.

## **1 Considerações históricas e os reflexos jurídicos dos impactos da exploração desenfreada do meio ambiente**

Este trabalho parte do pressuposto que o “Direito é, em primeiro lugar, uma construção social, com toda a relatividade que isto implica” (Milaré, 2018, p. 117), cujas tutelas jurídicas refletem o sistema de valores da sociedade humana, abrangendo todas as suas relações, direitos e deveres dos indivíduos.

Dito isto, se tem a experiência jurídica como uma experiência histórico-cultural construída a partir das vivências humanas. Nesse sentido, Bittar e Almeida (2022, p. 483) afirmam que as forças históricas são um imperativo para a condição humana, de modo que para a avaliação da experiência jurídica é necessário partir de “acontecimentos relevantes”, eis que estes exurgem de um processo complexo em que se encontra imersa a condição humana.

Ainda, os autores Bittar e Almeida (2022) explicam que:

É dessa forma que o movimento dinâmico entre fatos, valores e normas se dá no tempo e no espaço; a interação entre esses elementos se dá num processo dialético no qual se pode perceber a profunda imbricação entre o que moralmente se aceita, entre o que se pretende do futuro, entre o que se pode tornar realidade [...] Enfim, não há como pensar o direito sem pensar suas tramas, codicionadas a partir de perspectivas histórico-dialéticas, nas quais se movimentam.

Adotando esta perspectiva, é importante retomar alguns aspectos históricos significativos para o tema a ser abordado nesse item, com a finalidade de rememorar e evidenciar as ações humanas, além de visualizar como suas intervenções sobre o mundo determinaram e determinam as condições nas quais desenvolvem os modos em que se vive na atualidade.

Nessa linha, para Hans Kelsen (2009, p. 33), ainda que se verifique algumas distinções, quando confrontados os objetos que se designam como “Direito” resulta que são apresentados como ordens (sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento) de conduta humana.

Kelsen (2009, p. 34) ressalta que tal constatação não se aplica às sociedades primitivas, que regulavam o comportamento dos animais não humanos, das plantas e das coisas mortas da mesma maneira que dos homens. Exemplifica narrando que “ainda na idade média era possível pôr uma ação contra um animal – contra um touro, por exemplo, que tivesse provocado a morte de um homem, ou contra gafanhotos que tivessem aniquilado as colheitas”, porque à época, em

razão da força religiosa, os animais não humanos - também criados por Deus – detinham consideração jurídica.

Dessa exposição, se tem o “Direito” predominantemente como um conjunto de normas. Embora ciente das objeções que tal reducionismo encampa, não se pode olvidar da relevância da norma como conceito central para a identificação do direito (Ferraz Jr., 2023, p. 710), mas não isoladamente, uma vez que as normas jurídicas atualmente fazem parte de um ordenamento regulador das relações humanas (Bobbio, 2014, p. 40-41).

Isso posto, passa-se a tecer breve reflexão acerca das relações humanas modernas, notadamente a partir do século XVII. Isso porque, dentre as modificações no modo de vida dos seres humanos facilmente observadas, está a constante alteração do meio em que vive – o que ocasiona uma desmedida intervenção humana no sistema de vida na Terra, com a utilização econômica da natureza,

Importante ressaltar que a partir das revoluções industrial e francesa e do crescimento dos centros urbanos, ante o aumento populacional do *Homo Sapiens*, se percebe uma grande mudança no modo de vida na Terra, em que se opõe humanidade (sujeitos) e natureza (objeto), esta instrumentalizada pelo sistema industrial, com consequentes reflexos – inclusive jurídicos, o que, mais tarde, foi conceituado como sociedade (industrial) de risco.

O sociólogo alemão, Ulrich Beck (2011, p. 07-10) afirma que sociedade de risco se trata de uma nova forma de organização social surgida com a Modernidade, cuja sistemática se defronta ao “choque antropológico de uma dependência natural”. Isto porque, segundo o autor (Beck, 2011), os progressos tecnológicos pautados em absorção de recursos naturais finitos trazem consequências incontroláveis, expressadas na acumulação de riscos, por exemplo, ecológicos e financeiros.

Ao longo da história, a partir da percepção dos riscos advindos da exploração dos recursos naturais, esses que Beck (2011, p. 34) define como “imagens negativas objetivamente empregadas de utopias nas quais o elemento humano, ou aquilo que dele restou, é conservado e revivido no processo de modernização”, surge o reconhecimento do ser humano como coisa móvel e frágil em meio a outras coisas, como parcela natural de um todo natural ameaçado (Beck, 2011, p. 91).

Nessa linha, a partir da constatação de que a vida humana se interrelaciona com todos os seres que compõe a natureza, há quase meio século, foi elaborado o Relatório do Clube de Roma sobre os Limites do Crescimento (econômico), no início da década de 1970. A intenção era de reduzir o impacto negativo das atividades humanas na Terra, emergindo a ideia de limites, de forma mais enfática, para o uso dos recursos naturais em termos planetários (Sarlet,

Fensterseifer; 2021, on-line).

Surge o primeiro marco legal histórico acerca dessa preocupação humana, em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, com a presença de representantes de diversas nações para discutir os problemas ambientais, se desdobrando na elaboração da Declaração e do Plano de Ação de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 1972, on-line).

As proclamações contidas na Declaração de Estocolmo materializam a conjuntura descrita, acentuando a necessidade de adotar mecanismos adequados para a preservação do meio ambiente para a proteção da vida dos seres humanos que, “de todas as coisas do mundo seriam a mais valiosa”. Se deu especial atenção à dependência da vida e bem-estar humano ao meio ambiente da Terra, reunindo esforços para melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e sua posteridade.

Do mesmo modo, mais tarde, no Rio de Janeiro, ficou consagrado na Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD, 1992), em seu primeiro princípio que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”. Evidencia-se, portanto, que estas primeiras modificações na relação homem e natureza, notadamente da tutela jurídica destes interesses, parte de uma visão cujo centro e medida de todas as coisas é o *Homo Sapiens*.

O que se avalia é o monopólio de interesses e necessidades humanas consideradas prioritárias sobre as demais formas de vida. Para além disso, se observa que esta preocupação somente surgiu diante da observação da espécie como apenas uma entre milhares, cuja existência é interconexa com múltiplos outros seres que compõe a vida terrestre.

Nessa perspectiva, constatado que, embora sem justificativa biológica, os ecossistemas são avaliados, principalmente, em termos de sua utilidade e benefício para os seres humanos sem considerar o valor de outras espécies e, uma vez que o foco se encontrava no atendimento das demandas humanas, se passou a questionar os custos ecológicos consequentes da exploração excessiva dos recursos naturais, tais como a destruição de habitats e poluição do meio ambiente para a Terra.

A relevância de tal discussão para a abertura deste trabalho surge na medida em que a complexidade das relações sociais humanas, notadamente acerca da interação homem e natureza, importa em novos interesses juridicamente tuteláveis e conseqüentemente exigem do Direito uma regulamentação.

Dessa forma, o que se pretende nessas linhas é demonstrar os elementos que indicam

a necessidade de que se reconheça a alteração do status jurídico dos animais não humanos, domésticos e domesticados, para que configurem como membros da família multiéspecie, tal qual outrora desembocou na existência de um “Direito do Meio Ambiente”.

No Brasil, representando o período histórico hodierno e interesses político-econômico-jurídicos atuais, se tem a Constituição da República Federativa de 1988 (CFRB/88) - a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada, possuindo no Título “Da Ordem Social” (VIII), em seu capítulo VI, disposições expressas acerca da tutela do meio ambiente (art. 225) (Milaré, 2018, p. 121).

Mas que “meio ambiente” é este a ser tutelado? Para responder essa pergunta é necessário considerar que essa preocupação, e conseqüente reflexo jurídico, não é homogênea entre diferentes povos, culturas e tempo histórico, razão pela qual tal conceito é complexo e precisa ser definido considerando as variáveis.

Em 1981, na edição da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) o Brasil adotou a definição de meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as duas formas” (art. 3º, I, PNMA).

Contudo, a literatura jurídica recente tem desenvolvido análises mais amplas, a partir da classificação do meio ambiente em quatro categorias, quais sejam: o ambiente natural (solo, ar atmosférico, fauna, flora), o ambiente cultural (preservação da história do povo, art. 216, da CFRB/88), o ambiente artificial (desenvolvimento urbano, art. 182, CFRB/88) e o ambiente do trabalho (relacionado à proteção à saúde e qualidade de vida, art. 200, VIII, CFRB/88) (Machado, 2022, p. 80-83).

Nesse sentido, uma vez que a vida em sociedade se modifica a partir das interações sociais, é necessário que se reflita a respeito das interações que a compõe. Por essa razão, nas próximas linhas passar-se-á a abordar apenas parte da categoria do meio ambiente natural: a proteção dos animais não humanos.

Isto posto, o tópico seguinte ocupar-se-á da relação existente entre os animais humanos e não humanos e a relação de ambos com o meio ambiente a partir da visitação às correntes da ética ambiental envolta de uma análise dos interesses políticos-econômicos-jurídicos envolvidos.

## **2 A relação entre animais humanos e não humanos ao longo da história e as correntes da ética ambiental**

Sabe-se que a relação entre animais humanos e não humanos é antiga, do mesmo modo, a preocupação com a forma que se deve tratar os animais não é recente, mas adquiriu roupagens diferentes ao longo dos séculos, cujas discussões são observadas desde a Grécia antiga, existindo diversas contradições, variando conforme a cultura de cada local e época.

Esta etapa da pesquisa se concentrou em identificar alguns dos principais marcos para o estudo da temática. Por isso, embora não se desconsidere a importância do estudo filosófico pré-socrático, o primeiro ponto a ser ressaltado se relaciona às raízes da concepção antropocêntrica ocidental acerca dos animais não humanos.

Destaca-se que o modelo de pensamento ocidental é embebido da filosofia de Sócrates, revolucionário este que influenciou a maior parte das doutrinas subsequentes a sua com a máxima de “conhece-te a ti mesmo”, ao passo que, a partir deste filósofo grego, houve o deslocamento do objeto principal de estudo filosófico da *physis* (natureza) para a antropologia, base fundamental do antropocentrismo (Saraiva, 2014, p. 10).

Nessa linha, posteriormente, Aristóteles trouxe grandes contribuições, notadamente, com o seu livro “Ética a Nicômaco”. Na obra, afirma que toda disposição da alma tem sua natureza em relação e em conformidade com o gênero das coisas que podem torná-la naturalmente melhor ou pior (Aristóteles, 2015, p. 45).

Dentre as conclusões do supracitado autor, se observa a teorização de distinções entre as habilidades dos humanos, demais animais e plantas. Aponta que animais não humanos têm em comum com os humanos a percepção das próprias interações (consciência) e a distinção de si em relação ao ambiente natural e social no qual se constituem a seu modo específico (consciência de si) (Felipe, 2009, p. 06), o que mais tarde foi denominado como senciência, conforme analisar-se-á adiante.

Do exposto se extrai que Aristóteles (2015) reconhece uma espécie de racionalidade nas demais espécies/gêneros animais para além da racionalidade do homem, contudo, em que pese tal reconhecimento, aqueles foram classificados em uma escala inferior aos homens, eis que não identificado nestes a liberdade de se autodeterminar, do mesmo modo que mulheres, escravos e crianças (Aristóteles, 2015, p. 65-87).

Para Sônia Felipe (2009, p. 07) os escritos do mencionado autor, portanto, influenciaram no modelo de pensamento ocidental sobre as relações da humanidade com o restante da natureza, privilegiando a racionalidade e a linguagem exclusivamente humanas em detrimento da capacidade de sofrer e do valor intrínseco da vida.

Saltando na linha do tempo, se observa, como marco de transição do mundo Medieval para o Moderno, o humanismo renascentista (séc. XV) em que se fixou a ideia que perdura até

os dias atuais do homem como senhor do universo, regulador do próprio tempo, da natureza e das decisões a respeito das questões do bem e do mal, antes impostas pela Igreja, dando azo ao auge do antropocentrismo (Saraiva, 2014, p. 11).

Conforme relatado no tópico 1.1, durante as revoluções científica e industrial, em que se desenvolveram hábitos de exploração animal para produção (experimentação) científica, como força de trabalho e criação em larga escala para abate e lazer, tudo em prol da satisfação humana de maneira desmedida, houve a naturalização da noção de subordinação dos animais não humanos e o tratamento amoral dado a eles.

Nessa linha, se destaca a contribuição de René Descartes (séc. XVI) que, partilhando do ideal moderno de instrumentalização da natureza pelo homem, concebeu a linguagem e o pensamento como duas habilidades fundamentais para que um ser sensível possa ter experiência consciente da dor e, embora dotados de visão, audição e tato, os animais não possuem aquelas habilidades fundamentais. Portanto, seriam insensíveis à dor e incapazes de consciência, legitimando a exploração humana sob os demais seres (Felipe, 2007, p. 41).

Descartes afirma em “Regras para a direção do espírito”, ao distinguir a diferença entre o corpo humano, outros animais e máquinas, que se houvessem máquinas que tivessem os órgãos e o aspecto de um macaco ou de qualquer outro animal sem razão, não se teria nenhum meio de reconhecer que elas não seriam, em tudo, da mesma natureza desses animais (Descartes, 2001, p. 63).

Na mesma obra, aponta que, se houvessem máquinas que fossem engendradas de modo a imitar o homem tanto quanto fosse possível, se teria sempre meios para reconhecer que, ainda assim, não seriam homens verdadeiros, pois não poderiam se servir de palavras nem de outros sinais, combinando-os como se faz para declarar aos outros nossos pensamentos.

Desse modo, o racionalismo cartesiano defende que é a *razão* o instrumento universal que pode servir em todas as circunstâncias, que torna impossível que haja, em uma máquina, a diversidade suficiente de órgãos para fazê-la agir da mesma maneira que nossa razão nos faz agir (Descartes, 2001, p. 64). Destarte, afirma que estes são os dois meios (a capacidade de linguagem e a razão) para reconhecer que também os animais são distintos dos homens.

A partir da tese mecanicista de Descartes se pôde entender que, uma vez desprovidos de alma e sem consciência alguma, os animais poderiam ser utilizados pelo homem de toda forma, notadamente se tal utilização fosse justificada pela ciência, legitimando experimentos invasivos e cruéis pela noção de progresso científico e humanitário, ignorando o sofrimento dos animais usados em tais experimentos e visando exclusivamente o bem-estar humano (Saraiva, 2014, p. 13).

Interessante notar as lições de Luc Ferry (1994, p. 29) acerca do exposto alhures, esse em que seu livro “A nova ordem cronológica: a árvore, o animal, o homem” retrata o Humanismo Cartesiano como a doutrina que atingiu marcos incomparáveis na contribuição para a desvalorização da natureza, especialmente, dos animais não humanos e contrapõe a ideia.

Não se pode olvidar da importância do pensamento de Immanuel Kant relacionado ao tema, isso porque se trata de autor essencial para a formulação da concepção moderna de dignidade, na qual é colocada a ideia de que o ser humano deve sempre ser tomado como fim em si mesmo em qualquer relação, uma vez que sustenta que aos humanos pertence a racionalidade e dignidade. Por outro lado, aos animais não humano fica reservado ao espaço de “coisa”, ao passo que, na sua visão, são irracionais e suas existências dependem da natureza, de tal forma que possuiriam valor relativo como meios (Kant, 2007, p. 68).

Nas linhas pretéritas ficou claro que se tratam de teorias especistas antropocêntricas, isto é, segundo Singer (2010, p. 11), preconceituosas; de tendência em favor dos interesses de membros da própria espécie contra os membros das espécies distintas, exatamente no que se calca o antropocentrismo: pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, à medida que as vidas “não humanas, ou seus estados, têm (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade” (Naconecy, 2014, p. 29).

Importante ressaltar que o termo “especismo”, foi originalmente cunhado como manifestação social análoga ao racismo e sexismo no artigo intitulado *Experiments on Animals*, datado de 1970, pelo professor e psicólogo Richard D. Ryder que traçou um paralelo entre as atitudes humanas racistas e sexistas e a subjugação das demais espécies (Gonçalves *et al.*, 2018, p. 118-119)

Embora muito se tenha avançado nos estudos acerca do tema, infelizmente, a tese mecanicista da natureza animal influencia até hoje o pensamento ocidental, inclusive até a Modernidade foi uma das mais levada em consideração, apesar da resistência a atos de crueldade e esforços de autores como Rousseau e Voltaire de defender os animais como seres sencientes.

Sem olvidar da importância dos últimos autores mencionados, os argumentos mais profundos para ampliação da discussão para uma concepção futura de Direito dos Animais foram fornecidos por Jeremy Bentham (1748-1832), ao afirmar, em sua “Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação” publicada, em 1789, que a dor animal é tão moralmente relevante quanto a humana, devendo, portanto, ser a capacidade de sofrer e não a capacidade de raciocínio a medida do tratamento dispensado por nós aos outros animais (Saraiva, 2014, p.

14).

Isso porque o autor (Bentham, 2007, p. 311) sustenta que se a habilidade da razão fosse o critério, seres humanos como bebês e deficientes mentais profundos teriam que ser excluídos do cuidado moral e, assim como os animais, serem tratados como coisas, pois afirma que “a questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento”.

Nessa linha, uma vez que a noção de que os animais possuam valor intrínseco possa parecer nebulosa, Dworkin (2009, p. 97-99) explica que a ideia de seres, fatos e objetos são valiosos em si e por si próprios está relacionada com reverenciá-los não em razão do atendimento à algum desejo ou interesse, mas pelo que são essencialmente – “se seu valor for independente daquilo que as pessoas apreciam”.

Estas abordagens deram ensejo ao movimento pelos direitos dos animais, liderado, principalmente, por filósofos, como Peter Singer (2010), defensor da chamada “igual consideração de interesses”. O autor defende, em um viés utilitarista, que os animais compartilham com os humanos os interesses básicos de proteção, abrigo e preservação da vida, bem como que a capacidade de sofrer e sentir prazer apresentada pelos animais deve ser considerada nas decisões morais para execução de ações.

No mesmo sentido, Tom Regan (2006, p. 80-81), um dos principais autores acerca dos Direitos Animais desenvolveu sua filosofia a partir de uma releitura da deontologia kantiana e cria o conceito de sujeito de uma vida, visando designar todos os seres com consciência do mundo e do que lhes acontece.

Saraiva (2014, p. 16) explica que seus escritos visam retrazar os limites das capacidades consideradas moralmente relevantes, como também redefinir o conjunto de indivíduos que partilham tais capacidades, concluindo que todos os sujeitos de uma vida seriam portadores de direitos morais básicos, tais como o direito inalienável à vida, à integridade física e à liberdade.

Diante do exposto, se observa que, ao longo dos séculos, tem ocorrido a expansão ética da perspectiva humana acerca das relações com outros animais, de forma que se pode conceder um tratamento similar a um mero objeto valor aos animais não humanos, admitindo suas capacidades de experiências de sofrimento, sentir dor e bem-estar. Assim, se defende que seriam considerados em razão de serem seres sencientes, se pautando nos princípios de igualdade de consideração de interesses, de Singer, e de valor inerente aos sujeitos de uma vida, de Regan (Medeiros, 2013, p. 36).

Naconecy (2003) explica que o expansionismo ético mencionado, além da vertente do

sensocentrismo, se subdivide também nas vertentes biocêntrica e ecocêntrica. Aquela sustenta que todos os seres vivos, incluindo todos os animais, plantas, até mesmo vírus e bactérias, são moralmente consideráveis, merecedoras de respeito e fins em si mesmos e, desse modo, se tem obrigações morais com eles, se traduzindo em um igualitarismo biocêntrico.

Como passo seguinte na expansão ética, se tem a vertente do ecocentrismo, abrangendo o ecossistema como um todo, associando autorregulação, estabilidade e integridade das interações entre os seres vivos e não vivos (Naconecy, 2003). Esta vertente é entendida como uma concepção que reintegra o homem à natureza, contrária ao antropocentrismo, tendo o autor Luc Ferry como um de seus defensores.

Em que pese essas problemáticas estejam inseridas em um contexto de debates ainda aberto, se ressalta, conforme sustentado pelo filósofo Leonardo Boff, atualmente é inadmissível afirmar que a preservação de um meio ambiente equilibrado seja, unicamente, para o bem-estar dos seres humanos, tendo em vista a existência de comprovações científicas de que todos os seres biológicos são interdependentes, vivendo em uma relação de coevolução (Boff, 2009, p. 104).

Esta discussão representa uma reflexão acerca do pensamento jurídico envolvendo interesses humanos que se apresentavam em cada período e promovendo um cruzamento entre o desenvolvimento de uma ideia de proteção dos animais não humanos e seus próprios interesses como juridicamente tuteláveis.

### **3 O critério Afetividade para o reconhecimento da família multiespécie e sua relevância jurídica para a mudança de paradigma jurídico dos animais domésticos e domesticados**

Como demonstrado anteriormente, a preocupação do Direito em face da proteção ambiental surgiu em um momento de crises e transformações sociais, se tratando, portanto, de um produto histórico ligado às alterações científicas ou expansão de valores éticos. Isso porque, afirma Medeiros (2004, p. 53), as disposições da lei buscaram atender aos anseios de uma nova sociedade e, dessa forma, vinham auxiliar as demandas e necessidades da população que se via possuidora de uma nova consciência da vida e do ambiente que a circunda.

No que concerne ao caminho percorrido para a proteção ambiental, notadamente para a categoria do meio natural dos animais não humanos, embora não se ignore a existência de diversas normas ambientais internacionais, se ressalta como marco histórico a Declaração Universal do Direito dos Animais (UNESCO, on-line), proclamada em 1978, na Bélgica. Trata-se de uma legislação de caráter internacional que estabelece em seus 14 artigos direitos aos

animais não humanos, além de medidas a serem adotadas para que a dignidade desses animais fosse efetivamente assegurada (Rodrigues, 2015, p. 219-221).

Em âmbito nacional, como mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger o meio ambiente de forma deliberada, específica e pontual, disciplinando, em seu art. 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o direito ao meio ambiente equilibrado - conservação das propriedades e das funções naturais desse meio de forma a permitir a existência, evolução e o desenvolvimento dos seres vivos - como um direito fundamental é transindividual, ao passo que reconhecidos os impactos na cadeia ecológica das ações individuais, os interesses não se esgotam individualmente, mas se espraiam para coletividade indeterminada, eis que a locução “todos” cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes* (Machado, 2022, p. 122).

Machado (2022, p. 122) defende, ainda, que “o uso do pronome indefinido – ‘todos’ - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”. Demonstra-se, assim, a tentativa de equilibrar o antropocentrismo com o biocentrismo visando integrar os seres humanos e a biota, embebido dos valores consagrados na Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, mencionada no tópico 1.1.

Nesse contexto, se tem o *caput* do art. 225 como antropocêntrico, ao passo que os direitos e garantias fundamentais encontram o seu fundamento na dignidade da pessoa humana, sendo o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos (Medeiros, 2013, p. 52).

Em que pese essa primeira leitura, merece destaque o inciso VII do primeiro parágrafo do art. 225 da CFRB/88, *in verbis*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Trata-se de um desdobramento do ideal biocêntrico indicando que somente por meio da preservação da vida se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador. Além disso, vedada a

prática de atos cruéis contra os animais não humanos, o próprio constituinte, ainda que sutilmente, reconheceu o valor inerente às outras formas de vida, bem como disciplinou a proteção destes contra a ação humana (Sarlet; Fernsterseifer, 2021, on-line).

No plano infraconstitucional, há proteção do animal não humano desde antes de 1988, contudo, de mais expressivo na atualidade se tem a Lei n. 9.605/98, que veda qualquer ato de crueldade contra os animais, em que o legislador elenca condutas que são consideradas como maus-tratos.

Noutro giro, ainda que exista tal proteção e consideração dos interesses dos animais não humanos de não sentir dor e de bem-estar em consonância ao disposto na Constituição Federal, 14 (quatorze) anos após a sua promulgação, o Código Civil de 2002 (CC/02), dispõe que apenas os seres humanos são dotados de personalidade jurídica, ao passo que os animais não humanos recebem o mesmo tratamento jurídico que os bens móveis, eis que considerados bens semoventes, isto é, que se movimentam por força própria (art. 82, CC/02). Além disso, o Código se refere aos seres humanos não como tutores de animais não humanos, mas sim como donos, proprietários (art. 936, CC/02).

Considerando o que foi exposto até este momento, é mister pensar que a relação entre animais humanos e não humanos se transformou, conforme cada contexto histórico-cultural humano, permeada com violências e explorações, sem regulamentação jurídica e enfrentando fortes divergências teóricas e, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive evidenciando contradições internas

Ainda, em atenção à vastidão de situações e referenciais teóricos acerca do exposto alhures, se registra tais apontamentos com a finalidade de contextualizar, historicamente, o leitor e, para o prosseguimento do estudo dentro dos parâmetros que se pretende nessa pesquisa, impende que seja realizado um novo salto no tempo.

Na atualidade, a relação animal humano e não humano se alterou significativamente, uma vez que, embora não seja uma regra, muitas famílias, hodiernamente, convivem com animais não humanos domésticos e/ou domesticados participando efetiva e afetivamente de suas rotinas, relações estas em que há um cuidado humano com as necessidades dos não humanos, considerando-os afetivamente como parte da família, para além de apenas um animal de estimação (Oliveira, 2006, p. 25-39).

Nessa linha, importa esclarecer que fauna brasileira compõe um universo populoso e de infinitas variedades, possuindo, portanto, também muitas subdivisões de classificação (Milaré, 2018, p. 790). Dentre elas, há àquela indicada no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, qual seja: animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O art. 1, da Lei

n. 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, define os silvestres como “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. A diferenciação dos animais silvestres para os domésticos e domesticados reside na vida em liberdade e independente do convívio humano (Milaré, 2018, p. 791).

Em relação aos animais domésticos e domesticados, cujas vidas são dependentes do convívio humano, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (2015, p. 08-14) aponta como principais requisitos para diferenciar um animal não humano considerado como mera propriedade, ou seja, um bem da família, com aqueles que são vistos como componentes deste núcleo, são: a convivência íntima, a participação nos rituais, a consideração moral, o reconhecimento familiar e o apego.

Para além de uma questão moral, relacionada à valores éticos como, conforme sustentado por Singer (2010), a consideração dos animais não humanos com um fim em si mesmo, se nota novos arranjos de relações de humanos com os animais domésticos e domesticados em que há um apego recíproco, isto é, um “comportamento que implique em alcançar ou manter uma proximidade com outro indivíduo, diferenciado e preferido”, em que existe, então, afeto (Ramires, 2003, p. 406).

Considerando que o afeto é um dos principais critérios para o reconhecimento das famílias a partir da Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar, exclusivamente, em vínculo consanguíneo para constituição de família. De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2022, p. 37), a família é uma construção cultural cujo aspecto mais significativo de sua estrutura atual se refere ao “LAR”: lugar de afeto e respeito.

Nesse sentido, importante tecer considerações acerca do instituto família no ordenamento pátrio, esse que traduz a base da sociedade e é detentor de especial proteção do Estado (art. 226, CFRB/88), para, então, analisar a possibilidade da configuração familiar incluindo indivíduos de espécies diferentes.

De pronto, se tem, como herança jurídica brasileira acerca do tema, as disposições constitucionais e infraconstitucionais regulamentando aquelas relações, de modo que as próximas linhas ocupar-se-ão de analisar as diferenças entre o Código Civil de 1916 e, a partir da constitucionalização do Direito Civil, o Código de 2002.

Antes da Constituição de 1998 a família tradicional, única legítima, era vista apenas como meio de fortalecimento patrimonial e econômico do homem, o patriarca. Embora não se tenha uma definição expressa de família no Código de 1916 (CC/16), se pode extrair de seus artigos que a família legítima era aquela oriunda do casamento civil (art. 229).

O homem era o responsável pelo provimento familiar (art. 233, CC/16), ao passo que

a mulher era apenas objeto da relação, responsável por encargos familiares (art. 240, CC/16), além da existência de distinções entre filhos da prole do casamento, advindos de relações extraconjugais, adotivos ou consanguíneos.

Destarte, após a Carta Magna de 1988, com o reconhecimento constitucional da entidade familiar como base do Estado, compreendida de maneira pluralizada e visando a igualdade e liberdade dos seres humanos e não humanos (Dias, 2022, p. 42-43, 85), a concepção retromencionada se demonstrou ultrapassada.

Registre-se que a nova visão constitucional do Direito das Famílias apresenta princípios próprios, a saber: a função social da família, liberdade da constituição destas, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, proteção ao idoso/jovem/criança, pluralismo das entidades familiares, da liberdade, solidariedade e reciprocidade e, por fim, o mais importante para o estudo da presente pesquisa, o da afetividade (Dias, 2022, p. 54-71).

O princípio da afetividade, embora não esteja explícito na Constituição Federal vigente, ganhou tais contornos ao passo que sua essência se encontra disposta na Carta Magna conforme se nota, por exemplo, nos seguintes artigos: a) art. 1º, CFRB/88, se referindo à dignidade humana; b) art. 226, § 3º, reconhecimento da União Estável; c) art. 226, § 4º, proteção da família monoparental e dos filhos por adoção; e d) art. 227, § 5º, adoção como escolha afetiva. Dessas linhas se extrai a transformação da família na medida em que se observam as relações de sentimentos, valorizando as funções afetivas da família (Dias, 2022, p. 66-69).

A família moderna, constituída por meio da mutação da ciência, dos costumes e ideais sociais, se tornou mais democrática, em sua maioria, aderindo ao viés igualitário, concernente ao fato de que todos os membros passam a ter deveres e direitos para além de sangue e casamento, tendo suas necessidades físicas, psicológicas e afetivas atendidas para que, assim, o bom convívio familiar e a harmonia predominem (Dias, 2022, p. 440).

No Código Civil, do mesmo modo, se observa, a título exemplificativo, a invocação da afetividade como elemento indicativo para a definição de Guarda a favor de terceira pessoa (art. 1.584, § 5º, CC/02), além da admissão de outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593, CC/02), bem como para a definição de responsabilidades recíprocas (art. 1.696, CC/02).

Tem-se, então, a mudança de paradigma na legislação pátria, principalmente, no Código Civil. No ano de 1916, o dispositivo apresentava uma versão da família heteroparental, patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e como forma de produção e reprodução em contraste com a nova versão, justamente pela influência da CFRB/88, humanitária, socioafetiva, democrática, pluralizada e igualitária (Félix; Nápolis; Aguiar; Aguiar Filho, 2022, p. 56).

Como dito, o conceito de família vem adquirindo elasticidade para abarcar novas configurações familiares construídas pela afetividade e, surge assim a definição de família multiespécie, formada por seres humanos que convivem de forma harmônica e respeitável com os animais não humanos, considerando-os como membros da família, reconhecendo-os como seres sencientes, com aptidão emocional e capacidade cognitiva (Dias, 2022, p. 481).

Em estudo realizado por Faraco (2008, p. 47-48) acerca da “interação Humano-Cão”, se concluiu que, em que pese cada animal (humano ou não) viver suas emoções de forma própria, as propriedades inerentes ao reino animal e as emoções também são vividas no âmbito interespécie, resultando na interação/envolvimento emocional na produção de diferenças estruturais marcantes na vida de ambos.

Tal pesquisa corrobora a afirmação de que os laços sanguíneos e genéticos não são mais os únicos fatores determinantes de uma família e sim o afeto (Faraco, 2008, p. 38). Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022, p. 69) afirma: “o afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação”.

Sendo assim, se constata que os animais não humanos não são reconhecidos por certa parcela dos autores de literaturas jurídicas como meros objetos, apesar dos dispositivos contidos no Código Civil apontarem o contrário (Félix; Nápolis; Sousa; Costa, 2022, p. 31), haja vista que são reconhecidos como seres sencientes que compõe núcleos familiares brasileiros.

Com isso, se demonstra relevante que sejam incluídos entre os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros, normas voltadas aos animais não humanos a fim de promover a proteção efetiva de seus direitos e, principalmente, o reconhecimento de sua dignidade, deixando de ostentarem a condição de objetos (Medeiros, 2013, p. 65).

Nesse sentido, se ressalta o Projeto de Lei n. 179/2023, que dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies (art. 1º), visando, além do seu reconhecimento, regulamentar aspectos como a constituição das famílias multiespécies, pedidos de guarda, responsabilidade civil, administração de patrimônio e identificação.

Com a proposição do projeto supramencionado, não obstante as discussões que podem ser fomentadas a partir de seus artigos, se verifica uma importante demonstração de avanço na compreensão social, refletida nas ações dos legisladores, acerca da demanda em relação a esta nova configuração familiar.

Notório, dessa forma, a alteração de comportamento da sociedade moderna em razão da interação com animais não humanos e mudança no “valor” dos animais domésticos e domesticados entre “animais-máquinas” como força de trabalho, para um equivalente a “animais-filhos”, como entes familiares.

## **Considerações Finais**

Partindo do pressuposto que a vida em sociedade se modifica a partir das interações sociais e dessa forma passam a existir novos interesses juridicamente tuteláveis, se verificou que, a partir da alteração de comportamento da sociedade moderna em razão da interação com animais não humanos, houve uma mudança no “valor” dos animais domésticos e domesticados, que deixaram de ser vistos apenas como “animais-máquinas” - força de trabalho, para um equivalente a “animais-filhos” - entes familiares.

À guisa de conclusão, se pode afirmar que os animais domésticos e domesticados não podem ser considerados somente como “coisas”, conforme consta no Código Civil de 2002, pois contraria o critério da afetividade adotado pela Constituição Federal de 1988. Vasta literatura jurídica e ambiental tem sustentado que a afetividade é o critério balizador da família, se reconhecendo, desta feita, a existência da família multiespécie tendo como membros os animais domésticos e domesticados.

Observa-se do exposto que a questão de pesquisa foi respondida, se podendo afirmar que o critério afetividade tem força para alterar o status jurídico dos animais não humanos domésticos e domesticados, no Brasil, no sentido de que se pode considerá-los como membros da família multiespécie.

Sendo assim, se verifica que a metodologia, os métodos, os referenciais e marcos teóricos adotados se mostraram adequados, estando claros e aptos a responder o problema (questão) de pesquisa e tratar da temática, por meio dos objetivos traçados para se trazer à baila a reflexão acerca da temática, considerando que as referências são atuais e se menciona a literatura jurídica e ambiental relevantes em relação ao tema e respectiva delimitação.

Considerando-se, também, a complexidade e profundidade do tema, atualmente, em tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei 179/2023 com o objetivo de reconhecer a família multiespécie, além da Comissão para atualização do Código Civil de 2002, que apresentou proposta de reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes.

Por derradeiro, se destaque que, com base nas reflexões apresentadas tratando das modificações das relações sociais, se justifica a tutela jurídica diferenciada dos animais não humanos domésticos e domesticados, notadamente, a partir do reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos e da afetividade entre humanos e não humanos.

## **Referências**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução e notas: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. **Filosofia do Direito**. 16. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. Prefácio: Celso Lafer. Apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOFF, Leonardo. **A opção Terra: a solução para a Terra não cai do céu**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.197 de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 1981**. Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - CNUMAD. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso

em: 24 abr. 2024.

DESCARTES, René. **Regras para a direção do espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Carmargo. Revisão da tradução Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FELIPE, Sônia Teresinha. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan.-jul. 2009.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 1. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes; NÁPOLIS, Isabelle Lopes Nápolis; AGUIAR, Bruna Silveira Roncato; AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. A aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais não-humanos. **Revista Humanidades e Inovação**. ISSN 2358-8322. Palmas-TO. V. 9, n. 20, p. 54-67, 2022.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes; NÁPOLIS, Isabelle Lopes Nápolis; SOUSA, Ranielle Caroline de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O status jurídico dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**. ISSN 2358-8322. Palmas-TO. V. 9, n. 20, p. 24-36, 2022.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 12. Ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

FERRY, Luc. **A nova ordem cronológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

GONÇALVES, C. M. C; DESTERRO, R.; AMARAL NETO, J. F. (Orgs.). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais: uma nova arca de Noé?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie, In: **V Reunião Equatorial de Antropologia e XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, Maceió, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes->

sobre-a-familiamultiespecie.html. Acesso em: 05 fev. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia: PUC/RS, 2003.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. Dissertação de Mestrado, 2006. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.livrosgratis.com.br/download\\_livro\\_69463/sobre\\_homens\\_e\\_caes\\_um\\_estudo\\_antropologico\\_sobre\\_afetividade\\_consumo\\_e\\_distincao](https://www.livrosgratis.com.br/download_livro_69463/sobre_homens_e_caes_um_estudo_antropologico_sobre_afetividade_consumo_e_distincao). Acesso em: 10 fev. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA. **Declaração sobre o meio ambiente humano**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2024.

RAMIRES, V. R. R. **Cognição Social e Teoria do Apego: Possíveis Articulações**. Revista Psicologia: Reflexão e Crítica, 16(2), p. 403-410, 2003.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SARAIVA, Rutiele Pereira da Silva. **Por uma ética antiespecista: o lugar dos animais não humanos na filosofia moral de Tom Regan**. 2002. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Artes, Fortaleza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.